



## Ministério do Desenvolvimento Agrário

### SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL

#### PORTARIA Nº 13, DE 24 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a concessão de desconto para pagamentos à vista de títulos de regularização fundiária, previsto no § 2º do art. 19 da Lei 11.952 de 25 de junho de 2009.

O SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, I e II, do Decreto nº 7.255, de 4 de agosto 2010, e tendo em vista o dispositivo no art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009;

Considerando a necessidade de regulamentação do recebimento à vista de títulos de regularização fundiária;

Considerando o Parecer nº 1899/2013/CGRFAL/CONJUR-MDA/CGU/AGU e ainda o Despacho nº 1391/2013/CGRFAL/CONJUR-MDA/CGU/AGU, no bojo do processo nº 56377.000200/2013-71, resolve:

Art. 1º Os pagamentos de títulos de regularização fundiária à vista devem ser requeridos pelo interessado em até trinta dias após o recebimento do documento titulatório.

Art. 2º Tendo sido realizado requerimento dentro do prazo previsto no art. 1º o interessado faz jus ao desconto de vinte por cento sobre o valor total constante no título de regularização fundiária.

Art. 3º Não será admitido o desconto previsto no § 2º do art. 17 da Lei 11.952 de 25 de junho de 2009 nos casos em que o requerimento for realizado fora do prazo de trinta dias do recebimento.

Art. 4º Realizado o pagamento deve-se juntar os comprovantes ao respectivo processo de regularização fundiária que originou o Título de Regularização.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

SÉRGIO ROBERTO LOPES

### SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

#### PORTARIA Nº 43, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

O Secretário de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002 e Decreto nº 6.760, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 03 de setembro de 2014, exclusiva e excepcionalmente para a safra 2013/2014, a data para que o Poder Executivo dos Municípios que aderiram ao Programa Garantia Safra solicitem a vistoria de perdas nas lavouras dos agricultores familiares que fazem parte do referido Programa, bem como indiquem técnico vistoriador.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER BIANCHINI

## Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

### CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### PAUTA DA 225ª REUNIÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA DIAS 12, 13 E 14 DE AGOSTO DE 2014

12/08/2014 - Comissões Temáticas

9h às 16h

Reunião da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social: Plano de Ação da Comissão.

Reunião da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social: Plano de Ação da Comissão.

Reunião da Comissão de Normas da Assistência Social: Orientação Conjunta MDS/CNAS (Resolução Comentada) sobre a inscrição das entidades ou organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos conselhos de assistência social, de acordo com a Resolução CNAS nº 14/2014.

Reunião da Comissão de Política da Assistência Social: Pacto de Gestão Estadual e do Distrito Federal do SUAS

16h às 18h

Reunião da Presidência Ampliada

13/08/2014 - Plenária

9h às 09h15

Aprovação da ata da 224ª Reunião Ordinária do CNAS e da pauta da 225ª Reunião Ordinária

09h15 às 10h30

Informes da Presidência/Secretaria Executiva, MDS, CIT, FONSEAS, CONGEMAS e Conselheiros

10h30 às 12h

Balanco do Plano Plurianual - PPA 2012/2015

14h às 18h30

Balanco dos Impactos dos Planos Brasil sem Miséria (Ação Brasil Carinhoso) e Viver sem Limite e do Programa Crack é Possível Vencer na vida dos usuários do SUAS.

14/08/2014

9h às 10h30

Relato da Presidência Ampliada.

10h30 às 12h

Relato da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social

14h às 15h

Relato da Comissão de Normas da Assistência Social

15h às 16h

Relato da Comissão de Política da Assistência Social

16h às 17h

Relato da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social

17h às 18h

Relato da Comissão de acompanhamento de Benefícios e Transferência de Renda

EDIVALDO DA SILVA RAMOS  
Presidente do Conselho

## Ministério do Meio Ambiente

### CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

#### DELIBERAÇÃO Nº 431, DE 22 DE ABRIL DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a IFF - Essências e Fragrâncias Ltda., CNPJ nº 33.043.951/0001-05, a Autorização nº 184/2014, para acesso à amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para as finalidades de bioprospeção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "Fruta da Bacia Amazônica", constante nos autos do Processo nº 02000.001164/2008-45, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001 e na Resolução nº 35, de 27 de abril de 2011, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produzam os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 125/2014;

II - contratante: IFF - Essências e Fragrâncias Ltda.;

III - contratado: Proprietário de área privada do estado de Rondônia; e

IV - fundamento legal: arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.001164/2008-45, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

### INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pelo Decreto de 16 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial de 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e o inciso VI do art. 111 do Regimento Interno do Ibama, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01 de setembro de 2011,

Considerando o disposto no art. 59, da Lei n. 12.651, de 2012, que prevê a suspensão da aplicação de sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito;

Considerando ainda que, nos termos do art. 59 da Lei n. 12.651, de 2012, a multa relativa à supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, cometida antes de 22 de julho de 2008, reputar-se-á convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, desde que o interessado cumpra, integralmente, com as obrigações estabelecidas no termo de compromisso ambiental firmado no âmbito do Programa de Regularização Ambiental - PRA;

Considerando, por fim, a necessidade de se estabelecerem procedimentos internos relacionados ao processo de regularização do uso de áreas rurais consolidadas (art. 3º, IV, da Lei n. 12.651, de 2012) decorrentes da implementação do PRA pelos Estados e pelo Distrito Federal, em relação às quais haja autos de infração lavrados pelo IBAMA, e considerando o que consta do Processo nº 02001.004159/2014-22, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa define os procedimentos relativos ao requerimento de suspensão de aplicação de sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, e de declaração de conversão da sanção pecuniária em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do § 5º do art. 59 da Lei n. 12.651, de 2012.

Art. 2º A suspensão das sanções de que trata os §§ 3º a 5º do art. 59 da Lei n. 12.651, de 2012 pressupõe a celebração de termo de compromisso específico pelo interessado com o órgão competente integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA ou de instrumento firmado anteriormente que tenha sofrido as adequações de que trata o § 2º do art. 12 do Decreto n. 8.235, de 2014.

Art. 3º O termo de compromisso ambiental é o documento pelo qual o interessado formaliza, perante o órgão competente integrante do SISNAMA, a sua adesão ao PRA, podendo ser confeccionado em modelo sugerido pelo IBAMA.

§ 1º O termo de compromisso de que trata o caput, para produzir efeitos perante o IBAMA, deverá observar o art. 5º do Decreto n. 8.235, de 2014 e conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas ou dos representantes legais;

II - os dados da propriedade ou posse rural e o número da inscrição do imóvel rural em regularização no SICAR;

III - a relação de infrações cujas sanções estão sujeitas a suspensão pela adesão ao PRA, devendo constar os números de autos de infração e de demais termos próprios, bem como dos respectivos processos administrativos de apuração e constituição que tramita no IBAMA;

IV - a localização da área de preservação permanente ou de reserva legal ou de uso restrito a ser recomposta, recuperada, regenerada ou compensada, em conformidade com a informação constante do CAR;

V - a descrição da proposta simplificada que vise à recomposição, recuperação, regeneração ou compensação das áreas referidas no inciso IV;

VI - os prazos para atendimento das opções constantes da proposta simplificada e o cronograma físico de execução das ações;

VII - as multas ou sanções que serão aplicadas aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais compromissados e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

VIII - os números da matrícula e do respectivo recibo de inscrição no SICAR do imóvel rural cujo excedente à área de reserva legal será utilizado para compensação, bem como com as informações relativas à exata localização da área, nos termos do art. 66, § 6º, da Lei n. 12.651, de 2012;

IX - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º O termo de compromisso firmado no âmbito do PRA terá eficácia de título executivo extrajudicial e deverá ser publicado em jornal oficial, sob pena de ineficácia.

Art. 4º Após a adesão ao PRA, por meio da formalização de termo de compromisso ambiental firmado com o órgão competente integrante do SISNAMA, o proprietário ou possuidor que tenha sido autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, poderá requerer ao IBAMA a suspensão das sanções decorrentes dessas infrações.

§ 1º O requerimento de que trata o caput, cujo modelo consta do Anexo desta Instrução Normativa, será dirigido à autoridade competente para o julgamento de autos de infração, nos termos do art. 2º, incisos II e III, da Instrução Normativa IBAMA n. 10, de 2012, e formulado nos autos do processo administrativo referente à autuação, bem como deverá vir instruído com os seguintes documentos:

I - recibo emitido pelo SICAR, relativo à inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata a Lei n. 12.651, de 2012;

II - cópia do termo de compromisso firmado com o órgão competente integrante do SISNAMA, acompanhada de cópia da proposta, ainda que simplificada, do proprietário ou do possuidor que vise à recomposição, à recuperação, à regeneração ou à compensação da Reserva Legal, quando for o caso, ou da Área de Preservação Permanente, ou de uso restrito a ser recomposta, recuperada ou regenerada.

III - cópia da página do diário oficial estadual em que o extrato do termo de compromisso foi publicado;

IV - se pessoa física, cópias da cédula de identidade e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) do interessado proprietário ou possuidor do imóvel rural; se pessoa jurídica, cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e do ato constitutivo e das suas subsequentes alterações arquivados no órgão competente;

V - se for o caso, cópia da matrícula do imóvel rural em regularização ou documentos que comprovem a posse pelo interessado, bem como cópias das matrículas dos imóveis rurais cujo excedente à área de reserva legal será utilizada para compensação da área de reserva legal do imóvel objeto do PRA, constando as informações referentes às poligonais da área de reserva legal das propriedades.

§ 2º Quando o requerimento se der por meio de representante, deverá vir acrescido do instrumento da procuração outorgada pelo interessado, com firma reconhecida, do qual devem constar poderes específicos para que o mandatário receba notificações, firme acordos, receba e dê quitação e pratique, junto ao IBAMA, os atos necessários à suspensão das sanções, quando for o caso.

§ 3º O requerimento de suspensão de sanções será indeferido de plano caso o interessado não tenha requerido a adesão ao PRA dentro do prazo legal.

§ 4º Caso haja qualquer alteração no Termo de Compromisso firmado com o órgão ambiental competente, caberá ao autuado apresentar ao Ibama os documentos pertinentes entre os previstos no §1º deste artigo para comprovação da alteração, incluindo o Termo Aditivo ao instrumento original, a cópia da alteração da proposta que vise à regularização ambiental do imóvel, a cópia da página do diário oficial estadual em que o extrato do termo aditivo foi publicado.

Art. 5º Uma vez atendidas as condições previstas na Lei n. 12.651, de 2012, e nos Decretos n. 7.830, de 2012, e 8.235, de 2014, formulado o requerimento de suspensão de que trata o art. 4º e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso firmado no âmbito do PRA, serão suspensas, pela autoridade julgadora competente, as sanções decorrentes das infrações mencionadas no §4º do art. 59 da Lei n. 12.651.

Art. 6º Se, no curso do prazo de cumprimento das obrigações assumidas no termo de compromisso, o IBAMA identificar o descumprimento pelo autuado das condições ali estabelecidas, será certificada essa ocorrência pelo agente de fiscalização, mediante relatório de fiscalização, que será remetido aos autos do processo administrativo cuja sanção foi suspensa ou cujo embargo foi levantado, cabendo ainda ao agente notificar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre a ocorrência, nos autos do processo administrativo correspondente.

§ 1º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de compromisso também poderá ser certificado mediante comunicação formal oriunda do órgão ambiental competente no âmbito do Sisnama e notificação do interessado pelo Ibama para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º Ao final do prazo definido no caput, caberá à autoridade julgadora competente decidir pelo restabelecimento da execução das sanções suspensas ou levantadas.

§ 3º Da decisão da autoridade julgadora será notificado o autuado ou embargado, podendo o interessado apresentar pedido de reconsideração, uma vez retomado o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do PRA.

§ 4º Da decisão referida no § 1º, será comunicado o órgão integrante do SISNAMA para as providências a seu cargo, inclusive, se for o caso, execução de outras sanções previstas no termo de compromisso.

Art. 7º Caso fique caracterizado o descumprimento do termo de compromisso:

I - será retomada a aplicação das sanções;

II - haverá comunicação ao órgão ambiental competente que firmou o termo de compromisso para que sejam tomadas as providências necessárias para a execução das sanções ali previstas.

§ 1º A perda ou descumprimento de prazo ou das obrigações estabelecidas no termo de compromisso de que trata o art. 2º acarreta, ainda, a execução das sanções aplicadas no processo administrativo de multas ambientais suspensas em decorrência do referido instrumento, observado o art. 6º, impossibilitando também novo pedido de suspensão da mesma multa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, ainda, no caso de a inscrição no CAR de imóvel em processo de regularização ser cancelada, consoante previsão no art. 7º do Decreto n. 7.830, de 2012, ressalvada a hipótese em que o cancelamento tenha se dado para fins de desmembramento ou remembramento e os compromissos tenham sido transmitidos ou incorporados ao novo CAR, com a assinatura de novo Termo de Compromisso.

Art. 8º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às demais sanções administrativas aplicadas pelo IBAMA em seu regular exercício do poder de polícia, em especial as supressões de vegetação irregulares realizadas após 22 de julho de 2008.

Art. 9º Após atestado, pelo órgão competente do SISNAMA, o cumprimento das obrigações assumidas pelo interessado no Termo de Compromisso firmado no âmbito do PRA, mediante registro dessa informação no SICAR e notificação específica emitida ao IBAMA, a autoridade julgadora competente concluirá o processo administrativo e expedirá decisão declarando que as multas e sanções foram consideradas como convertidas em serviços de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O interessado também poderá requerer a declaração de conversão da sanção de multa, nos termos previstos no art. 59, § 5º, da Lei n. 12.651, de 2012, desde que munido da notificação e que as informações tenham sido inscritas no SICAR pelo órgão competente, conforme disposto, respectivamente, no caput e no parágrafo único do art. 11, do Decreto n. 8.235, de 2014.

Art. 10. A assinatura do termo de compromisso pelo autuado não implica óbice ao exercício da atribuição institucional do IBAMA, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei Complementar n. 140, de 2011, do art. 70, da Lei n. 9.605, de 1998, e arts. 225 e 23, incisos III, VI e VII, ambos da Constituição Federal.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

ANEXO

Modelo de requerimento de suspensão das sanções decorrentes de infrações ambientais cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, em decorrência da formalização de termo de compromisso ambiental firmado com o órgão competente do SISNAMA

1.	[autoridade julgadora competente: cf. IN Ibama 10/2012, art. 2º]
2.	Ref.: [relação de processos administrativos relativos às sanções que deseja ver suspensas]

3.	[qualificação do autuado, proprietário ou possuidor do imóvel rural: nome completo, números da cédula de identidade e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, endereço completo]
4.	[descrição do imóvel rural: endereço completo (logradouro, Bairro, Município, Unidade da Federação, CEP), coordenadas geográficas, área (expressa em hectares, e o seu equivalente em módulos fiscais), número do recibo de inscrição no CAR emitido pelo SICAR]
5.	Vem requerer, com fundamento no § 5º do artigo 59 da Lei n.º 12.651/2012 e nos demais atos normativos administrativos que regulamentaram a implantação do Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural e o Programa de Regularização Ambiental (Decreto n.º 7.830/2012, Decreto n.º 8.235/2014, IN MMA n.º 2/2014 e IN Ibama [...] /2014), a suspensão das sanções aplicadas decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito. Cientes de que são instrumentos do Programa de Regularização Ambiental o Cadastro Ambiental Rural, o termo de compromisso e a proposta simplificada de recomposição, recuperação, regeneração da Área de Preservação Permanente, da Reserva legal ou área de uso restrito, ou compensação da Área de Reserva Legal, instruem o presente requerimento os seguintes documentos:
5.1	( ) recibo de inscrição no SICAR;
5.2	( ) cópia do termo de compromisso firmado com órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, acompanhada de cópia da proposta, ainda que simplificada, que vise à recomposição, à recuperação ou à regeneração da Área de Preservação Permanente ou da Reserva legal ou da área de uso restrito, ou, quando for o caso, que vise à compensação da Reserva Legal;
5.3	( ) cópia da página do diário oficial estadual em que o extrato do termo de compromisso foi publicado;
5.4	( ) cópia da matrícula atualizada ou dos documentos que comprovem a posse do imóvel rural em regularização, identificado no item 4º, bem como, se for o caso, cópia da matrícula do imóvel rural cujo excedente à área de reserva legal será utilizado para a compensação da área de reserva legal do imóvel objeto do PRA, constando as informações referentes à poligonal da área de reserva legal das propriedades;
5.5	( ) cópias da cédula de identidade e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do autuado proprietário ou possuidor do imóvel rural em regularização;
5.6	( ) cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e do ato constitutivo da entidade e das suas subsequentes alterações arquivados no órgão competente;
5.7	( ) se o caso, instrumento da procuração, do qual devem constar poderes específicos para que o mandatário receba notificações e pratique, perante o Ibama, os atos necessários à suspensão das sanções;
6.	O autuado reconhece que este requerimento apenas será deferido:
6.1	a) se do SICAR constarem as informações exigidas (conforme art. 5º do Decreto n.º 7.830/2012 e arts. 13 e 22 da Instrução Normativa MMA n.º 2/2014), especialmente, as localizações e as delimitações sobre imagens georreferenciadas das áreas consolidadas em áreas de preservação permanente, em áreas de reserva legal e em áreas de uso restrito; e,
6.2	b) se do termo de compromisso, constituído com eficácia de título executivo extrajudicial, constar i) o conteúdo mínimo previsto no artigo 5º do Decreto n.º 8.235/2014 e ii) a relação das infrações cujas sanções estão sujeitas à suspensão pela adesão ao PRA, a respeito das quais o autuado reconhece que cometeu os atos descritos nos autos de infração, relativos à supressão irregular, antes de 22 de julho de 2008, de vegetação em áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito.
7.	Este requerimento será indeferido de plano caso o autuado não tenha realizado a inscrição do imóvel em regularização no CAR ou não tenha requerido a adesão ao PRA dentro do prazo legal (art. 59, § 2º, da Lei n.º 12.651/2012). Se a inscrição no CAR do imóvel em processo de regularização for cancelada, hipótese prevista no §1º do art. 7º do Decreto n.º 7.830/2012, o autuado perderá os benefícios da suspensão das sanções anteriormente deferida pela autoridade julgadora competente. Configurado o descumprimento do termo de compromisso, será retomada a aplicação das sanções decorrentes das infrações a que se refere o item 6.2, b, ii, sem prejuízo da aplicação, pelo órgão ambiental competente, das sanções previstas no próprio termo de compromisso.

Termos em que, pede deferimento.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

[assinatura do requerente]

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

#### PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o envio e a captação de dados cadastrais, funcionais e financeiros dos militares e pensionistas das Forças Armadas e a estruturação da base de dados de Informações Gerenciais, na forma prevista no § 1º do art. 85 da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E O SECRETÁRIO DE ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO DA DEFESA, considerando o disposto no art. 85, § 1º, da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta dispõe sobre o envio e a captação de dados cadastrais, funcionais e financeiros dos militares e pensionistas das Forças Armadas e a estruturação da base de dados de Informações Gerenciais.

Art. 2º O envio dos dados cadastrais, funcionais e financeiros dos militares e pensionistas das Forças Armadas será feito na forma dos modelos constantes do Anexo I a esta Portaria.

Art. 3º O Ministério da Defesa fornecerá os dados cadastrais, funcionais e financeiros dos militares e pensionistas das Forças Armadas ao Serviço de Processamento de Dados (SERPRO), mensalmente, no último decêndio do mês subsequente ao mês do fechamento da folha de pagamento, através de canal de transferência de dados criptografados e seguro.

Art. 4º Os dados cadastrais, funcionais e financeiros dos militares e pensionistas das Forças Armadas serão armazenados e carregados pelo SERPRO na base mensal de dados de Informações Gerenciais, no Projeto de DataWarehouse, ferramenta gerida pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEGEP/MP).

Parágrafo único. O acesso à base dos dados a que se refere o caput dar-se-á na forma prevista no Anexo II a esta Portaria Conjunta.

Art. 5º Os dados cadastrais, funcionais e financeiros de que trata esta Portaria Conjunta não alcançam as informações de natureza estratégica atinentes aos militares dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, asseguradas as peculiaridades das Forças Armadas e a preservação da operacionalização de seus sistemas próprios de pessoal e de pagamento.

Parágrafo único. Para efeito desta Portaria Conjunta entende-se por informações de natureza

estratégica aquelas que possam comprometer o preparo e o emprego das Forças Armadas, as atividades de inteligência e a segurança da sociedade ou do Estado, na forma da legislação.

Art. 6º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA AMORIM DE BRITO  
Secretária de Gestão Pública

LUIZ ANTONIO SOUZA CORDEIRO  
Secretário de Organização Institucional

ANEXO I

#### ATIVOS E INATIVOS

ATRIBUTOS	DESCRIÇÃO
Órgão	Preenchido com o código da Força
Vínculo	Preenchido com o código da Força + Matrícula
CPF	Número com 11 Posições
Nome	Nome do Militar
Número da Identificação Única	Matrícula Geral
Data de Nascimento	Dia (02), Mês (02) e Ano (04)
Idade	Número em Anos
Sexo	Masculino ou Feminino
Escolaridade do Servidor	Tabela de Escolaridade
Situação Funcional	Tabela de Situação Funcional
Tempo de Serviço	Número em Anos
Código do Cargo	Tabela de Postos e Graduações
Local de Exercício	Preenchido com o código da Força
Local de Pagamento	Preenchido com o código da Força
Data de Ingresso no Órgão	Dia (02), Mês (02) e Ano (04)
Órgão de Origem	Preenchido com o código da Força
Órgão de Destino	Preenchido com o código da Força
Data de Inatividade ou de Reforma	Dia (02), Mês (02) e Ano (04)
Proporcionalidade da Inatividade	Tabela Fornecida pela SEGEP/MP
Código da Rubrica	Tabela de Rubrica do MD (Parcelas)
Indicador Rendimento/Desconto	Tabela Fornecida pela SEGEP/MP (Código Financeiro)
Valor da Rubrica	Valor em Reais (Valor da Parcela)
Remuneração Básica Militar	Valor em Reais (Remuneração Regular - Descontos Obrigatórios)
Mês de Referência.	Mês (02) e Ano (04)